



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004242/2003-58
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.111 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 09 de julho de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se os pagamentos informados pelo contribuinte encontram-se disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 13/06/2003 (fls. 35 a 50). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso de IRRF, devidos no ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 91 e 92):

ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 34.484.188/0001-02, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 34/46) n° 0002936, referente a IRRF - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário

total na ordem de R\$ 27.085,20. Referido Auto teve como fatos geradores o segundo, o terceiro e o quarto trimestre de 1998 e deveu-se a falta de recolhimento/recolhimento em atraso de tributo informado na DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/3) em 31.07.2003, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança já que as irregularidades encontradas foram pagas com DARF, no código 6380. Anexa cópia de DARFs e de DCTFs.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer cancelamento do Auto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no acórdão às fls. 91 a 92 do presente processo (Acórdão 01-11.345, de 19/06/2008), julgou procedente em parte o lançamento. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF

Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.

No voto, esclareceu-se que estava sendo julgado o crédito tributário remanescente após revisão de lançamento: R\$ 118,40 referentes à 5ª semana de julho de 1998, R\$ 331,02 referentes à terceira semana de dezembro de 1998, e valores lançados a título de multa isolada e juros de mora. Observa-se que os demonstrativos da revisão de lançamento encontram-se às fls. 65 a 69 do processo, e o Despacho Decisório às fls. 89 e 90.

Quanto aos valores de R\$ 118,40 e R\$ 331,02, esclareceu-se que foram recolhidos no CNPJ da matriz (DARF às fls. 25 e 30). Que não tinha havido solicitação de retificação do DARF. Por isso, concluiu-se que se mantinha a cobrança.

Quanto à multa isolada pelo pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, ponderou-se que decorria do comando legal contido no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (inciso I do *caput*). Que com a nova redação do art. 44 (promovida pela Medida Provisória nº 351, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007), a falta de pagamento de multa moratória deixou de ser apenada com multa punitiva de 75%. Assim, pelo princípio da retroatividade benigna, concluiu-se que tal multa deveria ser cancelada.

Quanto aos juros de mora pelo não recolhimento do tributo dentro do prazo legal, concluiu-se que eram incabíveis porque decorriam de erro no preenchimento da DCTF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 95), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/10/2008 (fls. 96 a 99, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, a empresa reafirma que todos os débitos do ano de 1998 foram pagos em dia. Que os dois débitos que restam na lide, por terem sido recolhidos em CNPJ de filial, embora declarados em DCTF em nome da matriz, foram efetivamente extintos por pagamento.

Além disso, aponta erro no demonstrativo à fl. 94, que lhe foi enviado para pagamento, juntamente com a intimação que deu ciência da decisão da DRJ. Ali consta em duplicidade o valor de R\$ 118,40, com a multa correspondente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Primeiramente, tem razão o contribuinte quanto ao erro do demonstrativo à fl. 94. Os débitos remanescentes, ora sob análise, são apenas dois: R\$ 118,40, referentes à 5ª semana de julho de 1998, com vencimento em 05/08/1998 (DCTF à fl. 26), e R\$ 331,02, referentes à 3ª semana de dezembro de 1998, com vencimento em 23/12/1998 (DCTF à fl. 32).

Analisando-se os comprovantes de pagamento desses dois débitos (fls. 25 e 30), vê-se que coincidem com os débitos declarado em valor (R\$ 118,40 e R\$ 331,02), no código (1708 e 0561), e no vencimento (05/08/1998 e 23/12/1998), tendo ambos sido pagos na data de vencimento.

Contudo, os débitos foram declarados em nome da matriz da empresa – CNPJ 34.484.188/0001-02, conforme cópias de DCTF às fls. 26 e 32. Os pagamentos, no entanto, foram efetuados em nome da filial de CNPJ 34.484.188/0004-55. Por essa razão os sistemas de controle da Receita Federal não os associaram.

Apesar do recolhimento no CNPJ da matriz, é possível o pagamento ser utilizado para quitação do débito, se confirmado que permanece disponível, ou seja, que de fato não corresponde a débito da própria filial.

Tal verificação se faz necessária porque somente a partir de 1999, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.778/1999, os pagamentos de IRRF, bem como as declarações a eles referentes, passaram a ser centralizados na matriz da empresa, conforme determinado no art. 15, incisos I e IV, desses dispositivos legais:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

(...)

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Então, se estivéssemos tratando de período posterior, não haveria dúvida de que o pagamento em questão refere-se ao débito da matriz. No ano de 1998, no entanto, conforme art. 2º da IN SRF nº 73/1996 (abaixo reproduzido), vigorava a regra de que estavam obrigados a apresentar DCTF os estabelecimentos cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar fosse igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou cujo faturamento mensal fosse igual ou superior a R\$ 200.000,00, fossem eles matrizes ou filiais. Não sabemos se é o caso da filial cujo CNPJ consta no DARF em questão.

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Assim, faz-se necessário verificar se os pagamentos informados pelo contribuinte, com cópia anexada às fls. 25 e 30, originalmente efetuados em nome de filial da empresa, permanecem disponíveis nos sistemas da RFB, para serem atribuídos aos débitos remanescentes, constituídos através do auto de infração em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique se os pagamentos de IRRF, nos valores de R\$ 118,40 e R\$ 331,02 (comprovantes anexados às fls. 25 e 30), encontram-se disponíveis para alocação aos respectivos débitos, objeto do auto de infração.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan